



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000243/2010-58
Recurso nº 931.751 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.635 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADNAN ESBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca da efetiva prestação de serviços e do efetivo pagamento, estando a autoridade fiscal legalmente autorizada a não se satisfazer apenas com a apresentação de recibos e declarações, ainda que contenham todos os requisitos formais. Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 18/21, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008.

Consoante informação (descrição dos fatos) constante da peça de autuação, o presente processo é conexo com o de nº 10935.004003/2010-13 e o lançamento é resultado da glosa de despesas médicas e despesas com instrução consideradas não comprovadas ou sem previsão legal, conforme a seguir:

- (i) despesas com instrução (glosado o valor de R\$ 2.592,29); e
- (ii) despesas médicas (glosado o valor de R\$ 38.870,00); e

Como resultado do procedimento fiscal o valor da restituição do contribuinte foi reduzido de R\$ 19.994,11 para R\$ 8.591,98.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/07, argumentando, em síntese, que:

- os procedimentos médicos e odontológicos foram efetivamente prestados e foram absolutamente necessários à saúde do impugnante e de seus familiares;

- o valor de R\$ 12.000,00 pago à Dra. Fernanda Aragão Peyneau encontra-se comprovado pela declaração da médica em anexo (DOC. nº 01), e o fato de possuir plano de saúde (Unimed) e a médica ser credenciada não impede a utilização do serviço particular, diante da premência do atendimento;

- parte das despesas, no valor de R\$ 3.990,00, se referem ao tratamento do cônjuge, não havendo nenhuma restrição na legislação quanto a tal dedução, mesmo quando o cônjuge apresenta declaração em separado, mas sem a utilizar a dedução;

- o valor de R\$ 8.000,00 pago à Dra. Daniele Fortes se refere ao serviço de fisioterapia e está confirmado pela declaração emitida pela profissional (DOC. nº 02), e o desembolso foi feito em dinheiro cuja origem é o recebimento de lucros da empresa CADIMP - Centro do Ap. Dig. e Prev. S/C Ltda., CNPJ 01.856.571/0001-95, no valor de R\$ 22.000,00 (DOC. nº 07);

- não há lei que proíba a realização de duas sessões diárias de fisioterapia pois estão relacionadas a profissionais com diferentes especializações;

- não cabe ao impugnante conferir os rendimentos declarados do referido profissional;

- o valor de R\$ 3.000,00 pago à Dra. Izabel Antunes está confirmado pela declaração da referida médica (DOC. nº 03), não existindo dispositivo legal que condicione a dedutibilidade das despesas médicas somente para pagamentos em cheque;

- o pagamento foi efetuado em dinheiro cuja origem também foi o recebimento de lucros da empresa CADIMP - Centro do Ap. Dig. e Prev. S/C Ltda., CNPJ

01.856.571/0001-95, no valor de R\$ 22.000,00 (DOC. nº 07), pelo que reitera inexistir lei que vede a realização de duas sessões diárias de fisioterapia relacionadas a profissionais com diferentes especializações;

- o valor de R\$ 13.660,00 pago à Dra. Renata I. Isa se refere a serviço de odontologia e está confirmado pela declaração da referida profissional (DOC. nº 04);

- a glosa teve como motivação o fato de que se trata de prima do impugnante, que atende em Curitiba e cujo pagamento foi feito em dinheiro, no entanto, tem o direito de escolher a profissional de sua confiança, não existindo base legal para o Fisco não aceitar a dedução;

- o valor de R\$ 1.560,00 pago à Dra. Tatiane Ivanez se refere a serviço de odontologia e está confirmado pela declaração da referida profissional (DOC. nº 05);

- a glosa teve como motivação a existência de diferentes cores de canetas no preenchimento dos recibos, sendo que isto decorre do fato de serem as secretárias as responsáveis pelo preenchimento dos recibos, cabendo ao odontólogo apenas apor sua assinatura, não havendo proibição ao pagamento em dinheiro;

- também neste caso a origem do dinheiro é o recebimento de lucros da empresa CADIMP - Centro do Ap. Dig. E Prev.S/C Ltda.;

- quanto ao valor de R\$ 650,00 pago à Dra. Laudiane Vedana Freire a glosa ocorreu porque o recibo se refere à dependente Daphne Esber e foi informado como do dependente William (também dependente), além da falta da comprovação do efetivo pagamento, no entanto, o desembolso está confirmado pela declaração da referida profissional (DOC. nº 06);

Ao final de sua defesa o impugnante solicitou o restabelecimento das deduções glosadas.

Após apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-33.357, de 26/08/2011, às fls. 86/89. Concluiu aquele Colegiado por:

- a) considerar não impugnada a glosa de despesas com instrução; e
- b) manter a glosa de despesas médicas como efetuado no lançamento.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06/12/2011, conforme fl. 91. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2011, às fls. 92/103, ocasião em que, após um breve resumo da lide, reitera todos os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento, solicitando a reforma do acórdão recorrido, com o conseqüente restabelecimento das deduções destacadas na defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se desde logo que o contribuinte não apresentou contestação em relação à glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29. Isso elimina a necessidade de considerações sobre a matéria, em face da preclusão já convenientemente salientada na decisão recorrida e ante à inexistência de argumentos ou fatos novos (corroborados por provas) nessa fase recursal.

Restringe-se, portanto, o presente litígio, à glosa de dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 38.870,00 pleiteada pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008.

Na peça recursal a contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, ou seja, sustenta que a legislação do Imposto de Renda não veda que o pagamento destas despesas possa ser efetuado em moeda corrente, e mais, que as inconsistências apontadas pela autoridade lançadora em relação aos recibos colacionados ao processo (relacionadas com diferenças nos tipos de caneta utilizadas no preenchimento destes documentos, incongruência nas datas e endereços constantes dos recibos, grau de parentesco entre o contribuinte e os emissores dos recibos, além de rasuras nos documentos) teriam sido sanadas com a apresentação de declarações firmadas pelos profissionais prestadores dos serviços.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou o recorrente. Ocorre que também não são suficientes simples recibos e declarações particulares para comprovar despesas médicas elevadas, que necessitam, para seu diagnóstico e tratamento, de realização de exames, radiografias, consultas, etc. Sobre o assunto, destaque-se o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Este tem sido o entendimento desta Turma Colegiada, em situações similares, acompanhando, deste modo, diversas decisões proferidas por este Egrégio Conselho. Cite-se como exemplos, os seguintes julgados:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à
comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora
solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos
prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado.*

(Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de 18/08/2010)”

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa
às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em
recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos
desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª
Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”*

(grifei)

Deveras, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como dos correspondentes pagamentos (a título de despesas médicas) no montante declarado de R\$ 38.870,00. Portanto, em se tratando de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, o ônus da prova é do interessado.

Nesse sentido, verifico que não cabe reparo à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do voto ali proferido, o qual peço vênha para reproduzi-lo a seguir:

fl. 88 dos autos

“(…)

No caso, (...) o contribuinte não comprovou a efetividade dos serviços prestados e tampouco o efetivo pagamento.

A comprovação da efetividade da prestação dos serviços carece de elementos que indiquem que os tratamentos foram de fato prestados, como laudos, exames, Raio-X, etc.. Resta óbvio que tantos tratamentos, que supostamente custaram valores consideráveis ao contribuinte, deveriam deixar vários elementos de prova da efetividade dos serviços prestados que deveriam ter sido acostados aos autos.

Por outro lado, os pagamentos poderiam ser comprovados através de cheques nominiais ou transferências bancárias para aos prestadores os serviços. No caso de pagamento em espécie, torna-se imprescindível a apresentação de extratos bancários com saques compatíveis em datas e valores com os recibos ou, alternativamente, cabe ao contribuinte demonstrar a posse de dinheiro em espécie com origem comprovada ou o recebimento de rendimentos em espécie devidamente declarados.

Cabe esclarecer que, diferente do que alega a defesa, entendo que os documentos de fls. 14-17 não são capazes de comprovar a disponibilidade de dinheiro em espécie para o autuado. Isso porque não consta nos autos os documentos/comprovantes de lastrearam os lançamentos indicados no Razão acostado.

Assim, sem a comprovação do efetivo pagamento/desembolso e da efetiva realização dos tratamentos, não há como restabelecer as deduções pleiteadas.

Obviamente elementos como diferenças nos tipos de caneta que preencheram os recibos, as datas das sessões de fisioterapia, as diferenças de endereços entre o contribuinte e os prestadores de serviços e o grau de parentesco entre o contribuinte e os profissionais emissores dos recibos verificados pela autoridade lançadora, por si sós, não justificariam a glosa. Entretanto, tais constatações aliadas aos valores vultosos deduzidos durante vários anos em que foi fiscalizado (processo conexo de nº 10935.004003/2010-13), definitivamente justificam o pedido de maior comprovação, em especial a prova do efetivo desembolso.

Não se trata no caso de estabelecer que o contribuinte não pode realizar tratamento com uma prima odontóloga, mas é certo que estes casos requerem maior atenção na comprovação por conta da relação estreita entre prestador e paciente.

Quanto à despesa referente à cônjuge do contribuinte, é necessário esclarecer que somente a esposa do contribuinte, que não é dependente do autuado no ano em tela é que poderia ter deduzido a referida despesa, ainda que não tenha arcado com o ônus.

(...)”

Como se observa nos autos, a documentação apresentada pelo contribuinte não se revela como elemento de prova hábil e suficiente a estabelecer a necessária convicção para a validação da dedução em comento.

Diante destas considerações, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas conforme efetuada no lançamento, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal deve mesmo prevalecer.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães